

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
Conselho Superior da Defensoria Pública

DELIBERAÇÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL NA REUNIÃO DO DIA 08/07/2010 Ata nº1345.

1. Processo nº 33/002.864/2009

Requerente: ADEP/MS

Assunto: Concessão de falta abonada aos Defensores

Deliberação: 1º) os Defensores Públicos, cujas convocações abrangeram períodos ininterruptos, terão direito a uma falta abonada por semana de efetiva participação, nos mesmos moldes previstos para os magistrados; 2º) os Defensores Públicos, cujas convocações alcançam dias, terão direito a uma falta abonada por cada cinco dias de efetiva participação (utilizando aqui como parâmetro o número de dias úteis da semana); 3º) inexistindo nos autos dados acerca da qualidade e quantidade do trabalho desenvolvido por cada Defensor Público participante, a atividade exercida no Mutirão Carcerário deverá constar do assento funcional de cada um, porém sem o status de "elogio" (a demandar referendo pelo Conselho Superior), por faltarem elementos a autorizar a incidência de qualquer das hipóteses catalogadas no art. 2º da Deliberação/CSDP nº 021, de 19/12/2002." Voto, aprovado, à unanimidade.

2. Processo nº 33/005.022/2010

Requerente: DPGE

Assunto: Concurso de remoção/promoção por merecimento para 1ª DP de Sidrolândia. Inscreveram-se à remoção os Defensores Públicos: Juliana Cláudia Honório Lyrio; Valdir Florentino de Souza; Kriscia Cavalcante Nakasone Gusso; Edmeiry Silara Broch Festi; Valdirene Gaetani Faria; Pedro Paulo Gasparini. Inscritos à Promoção por Merecimento: Fabrício Cedro Dias de Aquino; Esveraldo Torres Cano; Francianny Cristine Santos de Arruda; Thaís Dominato da Silva e a Defensora Pública Grazielle Carra Dias Ocariz, que apresentou o pedido de forma intempestiva.

Decisão: à unanimidade o CSDP indicou à remoção, a Defensora Pública **Juliana Cláudia Honório Lyrio**, na forma do inciso IX do artigo 16, o art. 78, os incisos do art. 81, o inciso I do art. 84 e parágrafo único do art. 85 todos da Lei Complementar Estadual n. 111, de 17 de outubro de 2005, c/c do Parágrafo Único do art. 31, do Regimento Interno do Conselho Superior, restando prejudicado o concurso de promoção por merecimento, conforme art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 111, de 17 de outubro de 2005.

3. Processo n. 33/005.016/2010

Assunto: Anotação de elogio à DP. Elizabeth Fátima Costa

Deliberação: Deferida, à unanimidade.

4. Processo n. 33/005.013/2010.

Interessada: OAB/MS e M. M. S.

Assunto: Obrigatoriedade do Defensor Público ser inscrito na OAB.

Decisão: "1. é ilegal e inconstitucional qualquer norma que exija, para o exercício das funções do cargo de Defensor Público, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; 2. é facultativa a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ao Defensor Público que ingressou na carreira após a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988; 3. em respeito ao direito adquirido, os Defensores Públicos que ingressaram na carreira da Defensoria Pública antes de 05 de outubro de 1988 estão autorizados ao exercício da advocacia concomitantemente com o exercício da função de seu cargo público, observado o impedimento previsto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94; 4. os Defensores Públicos que mantiverem suas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil, por faculdade ou para o exercício concomitante da advocacia, no exercício de suas funções públicas, isto é, aquelas inerentes a seu cargo público, estão subordinados exclusivamente às normas de regência da Defensoria Pública; e 5. os Defensores Públicos autorizados ao exercício da advocacia, isto é, os que ingressaram na carreira antes de 05 de outubro de 1988, são submetidos a dois regimes jurídicos. No exercício das funções do cargo de Defensor Público, às leis orgânicas da Defensoria Pública e, no da advocacia, ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94." Voto aprovado à unanimidade.

5. Relatórios da Corregedoria

Assunto: Relatório referentes às atividades correicionais das Comarcas de Cassilândia, Inocência, Aparecida do Taboado, Maracajú, Nioaque, Jardim, Costa Rica, Bonito, São Gabriel d'Oeste, Rio Negro e Camapuã

Decisão: Disponibilizado para ciência aos Conselheiros, na Secretaria do Conselho, pelo prazo de 10 (dez) dias